

MEMORANDO Nº TJPA-MEM-2023/67410

Ananindeua, 12 de dezembro de 2023.

De: 1ª Vara de Familia da Comarca de Ananindeua

Para: Gabinete da Presidencia

Assunto: Sindicatos. Acordos. Dissídios

EXMA. SRA. DRA. DESA. PRESIDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Venho, na presença de Vossa Excelência, encaminhar um ofício do SINJEP para conhecimento da Presidência deste Tribunal. Agradeço antecipadamente pela atenção.

Atenciosamente

JULIANA DA COSTA PEREIRA VILHENA ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA



Ofício 116/2023 -SINJEP

Belém-PA, 12 de dezembro de 2023

A Sua Excelência Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Honrado em cumprimentar Vossa Excelência, o **Sindicato dos** Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará (SINJEP), devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 34593756/0001-03, através de seu Presidente que ao fim assina, vem respeitosamente diante de V. Exa., expressar suas considerações e requerimentos em prol dos Atendentes Judiciários desta instituição.

Buscando incessantemente valorizar o trabalho dos servidores e garantir uma remuneração justa condizente com suas responsabilidades, o SINJEP dedicou esforços à análise e à compreensão das demandas dos Atendentes Judiciários, notadamente no que se refere ao acúmulo de funções por eles exercido.

A fim de esclarecer e fundamentar nosso requerimento, recorremos à assessoria jurídica do SINJEP para empreender um parecer jurídico detalhado sobre a possibilidade de reconhecimento e recebimento de gratificação em decorrência do acúmulo de função enfrentado pelos Atendentes Judiciários.

O mencionado parecer revelou de que o acúmulo de função dos Atendentes Judiciários se configura de forma inequívoca, a partir das experiências cotidianas enfrentadas por estes profissionais, sobretudo àqueles que atuam em unidades interioranas do Estado. A análise realizada também enfatizou que o acúmulo de funções destes servidores contribui diretamente para a eficiência da prestação jurisdicional, justificando assim a concessão de uma gratificação mensal como forma de reconhecimento pelo aprimoramento de suas funções.

Diante do cenário constatado e das considerações expostas no estudo mencionado, o SINJEP verifica que os Atendentes Judiciários experimentam de fato o acúmulo de funções, seja devido à virtualização dos processos, seja em





decorrência do aumento exponencial da demanda e das exigências por novas competências para este grupo de servidores.

Neste sentido, considerando a autonomia do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na organização de suas secretarias e na disposição de seu orçamento, e com base na fundamentação levantada no parecer jurídico da assessoria do sindicato, o SINJEP requer a esta Presidência que:

- **a)** O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por intermédio do Órgão Pleno, em pleno exercício de sua autonomia, edite uma resolução com o intuito de criar uma gratificação específica destinada aos Atendentes Judiciários, a qual, posteriormente, deverá ser convertida em lei;
- **b)** Sugere-se que o percentual dessa gratificação não seja inferior a 80% do salário base dos Atendentes Judiciários, devendo ser um pagamento de caráter permanente e mensal, como forma de reconhecimento justo pelo desempenho e aprimoramento de suas funções.

Ressaltamos o compromisso do SINJEP em colaborar ativamente na construção de soluções que promovam a valorização dos servidores deste Tribunal, bem como na melhoria contínua dos serviços prestados à sociedade paraense.

Certos de sua atenção e sensibilidade para com esta demanda, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

PEPE HUBERT PRIĆKEN LARRAT

Presidente do SINJEP







E-mail: gualbertoadvocacia@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – SINJEP

ASSUNTO: Possibilidade de reconhecimento de direito dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, especificamente os classificados como atendentes judiciários, em perceberem gratificação mensal e permanente em razão do acúmulo de funções exercidas.

O presente estudo se iniciou a partir de solicitação da presidência do SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – SINJEP, oportunidade em que fora requerida avaliação a respeito da possibilidade de recebimento de gratificação em razão do acúmulo de função exercido pelos atendentes judiciários.

Antes de falar necessariamente sobre as funções exercidas pelos atendentes judiciários, é necessário fazer um estudo histórico a respeito do ingresso desses servidores ao Tribunal de Justiça na referida função.

Quando da publicação do edital que estabeleceu as regras e características dos cargos a serem disputados pelos candidatos a ingressarem no Poder Judiciário paraense, as atribuições correspondentes ao cargo em comento foram demasiadamente subjetivas, vejamos:









E-mail: gualbertoadvocacia@hotmail.com

II - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1) digitar ou datilografar decisões, pareceres, ofícios, correspondências, relatórios, termos, mandado, informações, resenhas, portaria, audiências, autuações, acordãos, alvaras,
- 2) arquivar leis, fichas, ofícios, requerimentos, portarias, resenhas, correspondências e demais expedientes;

3) prestar informações permitidas aos advogados e público;

- 3) prestar informações permitidas aos advogados e publico;
 4) organizar agenda do juiz, marcando as audiências e compromissos do juiz;
 5) receber, protocolar, distribuir e arquivar correspondências, ofícios e outros documentos pelas diversas unidades da organização;
 6) desempenhar atividades de natureza repetitiva relacionadas à redação de expedientes simples e/ou padronizados, operação de microcomputador e atendimento ao público;

- 7) participar de treinamentos diversos de interesse da administração;
 8) executar outras tarefas atinentes à categoria que lhes forem atribuídas;
 9) executar suas atividades de forma integrada e cooperativa com as demais unidades do Tribunal de Justiça do Estado colaborando para o desenvolvimento dos grupos de trabalho:
- 10) desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade conforme as necessidades da área ou do Tribunal.

Vislumbra-se com clareza solar que tais características são absurdamente subjetivas, deixando a critério do gestor a alocação do servidor, não permitindo que o mesmo deixe de realizar alguma tarefa que seja incluída nesse rol extremamente grande de atribuições.

Vale dizer que o acúmulo de funções já é ponto altamente discutido em sede deste Poder Judiciário, já havendo, inclusive, manifestação da Corregedoria Geral de Justiça no sentido exigir e cobrar melhor distribuição de funções.

É imperioso mencionar que a digitalização dos processos e utilização do Processo Judicial Eletrônico – PJE tornou ainda mais difícil a divisão de tarefas de maneira estritamente como manda a legislação pertinente.

É dizer, com a utilização de processos eletrônicos, seja através do sistema LIBRA ou mesmo do PJE, aquele servidor que antes se resumia a realizar as tarefas elencadas no rol de atribuições já juntados a este parecer, passou a fazer atos processuais próprios dos analistas judiciários.

A respeito do acúmulo de função, importante lição traz a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, através de seu artigo no caso do Artigo 468, vejamos:







E-mail: gualbertoadvocacia@hotmail.com

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Na administração pública não é diferente, uma vez que, em caso de haver o acúmulo de função por parte do servidor, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da administração pública, existe a previsão doutrinária e jurisprudencial do pagamento de indenização a fim de conceder a este trabalhador a diferença entre o que deveria fazer e o que de fato executou, vejamos:

APELAÇÃO – servidor público – ACÚMULO DE FUNCÃO – Pretensão de reconhecimento de acúmulo de função e pagamento das diferenças salariais -Servidor público municipal que exerceu, de forma concomitante, funções de Chefe de Seção de Dívida Ativa e Chefe de Divisão de Atendimento – Acúmulo de função comprovado através de prova documental -Direito ao recebimento da diferença salarial Inteligência da Súmula 378 do STJ – Não infringência à Súmula Vinculante 37 do STF, por não se tratar de reenquadramento ou aumento de vencimentos, mas indenização por atividade realizada - Vedação de enriquecimento sem causa da Administração -Precedentes – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso de apelação improvidos. (TJ-SP - APL: 10518900520178260506 SP 1051890-05.2017.8.26.0506, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 11/02/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – Desvio de função – Exercício de funções inerentes a cargo diverso, que corresponderia a vencimentos superiores ao do cargo efetivo Possibilidade São devidas diferencas correspondentes – Vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública - Súmula 378 do STJ - Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10144608320188260053 SP 1014460-83.2018.8.26.0053, Relator: Magalhães Coelho, Data







E-mail: gualbertoadvocacia@hotmail.com

de Julgamento: 09/08/2019, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. PÚBLICO. SERVIDOR MUNICÍPIO DE SOLEDADE. CONTRATAÇÃO SAÚDE PÚBLICA. DE AGENTE DE DIFERENÇAS SALARIAIS DA FUNÇÃO DE AGENTE DOS CORREIOS, POR DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 378 DO STJ. APLICABILIDADE. Comprovado, na hipótese, que a servidora trabalhava com acúmulo de funções, viável a fixação de indenização em percentual da atividade acumulada, a fim de evitar enriquecimento ilícito da Administração Pública. Ação de cobrança parte, procedente em observada a prescrição quinquenal. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70066946310 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 26/10/2016, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2016)

No caso do último julgado trazido, a situação é exatamente a mesma do vivenciado pelos atendentes, uma vez que em que pese o autor ter ingressado no cargo público de nível médio, exercia as funções de Agente Estadual de Trânsito, que são de nível superior, desde o ano de 2012, em especial a aplicação de exames práticos de direção veicular.

No caso concreto, conforme o art. 24, inciso II, da Resolução do CONTRAN nº 358/2010, uma das exigências mínimas para o exercício da atividade de examinador de trânsito, é a necessidade de ensino superior completo, comprovando o acúmulo de função exercido pelo servidor, tendo sido a referida ação julgada procedente.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 378, tratando a respeito do desvio de função, disciplina que, uma vez reconhecido tal instituto, cabe o pagamento das diferenças salariais.







E-mail: gualbertoadvocacia@hotmail.com

Tal pagamento, é necessário dizer, não induz a mudança de enquadramento junto ao PCCR, vejamos o seguinte julgado:

PÚBLICO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR** DIREITO ÀS **DIFERENCAS** MUNICIPAL. SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375/STJ. 1. A jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. 2. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes." 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1689938 SP 2017/0166839-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2017)

.....

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1689938 SP 2017/0166839-2

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.689.938 - SP (2017/0166839-2)

RELATOR: MINISTRO HERMAN

BENJAMIN EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375/STJ.

1. A jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração.









E-mail: gualbertoadvocacia@hotmail.com

- 2. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes."
- 3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a)."Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de setembro de 2017 (data do julgamento). RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.938 - SP (2017/0166839-2)

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da Republica, contra acórdão assim ementado:

Apelação Cível - Alegação de desvio de Função - Necessidade de dilação probatória - Julgamento antecipado do feito que caracteriza cerceamento de defesa - Sentença anulada para abertura de oportunidade para produção de prova testemunhai - Recurso provido.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

Aponta a parte recorrente violação do art. 330, I, do Código de Processo Civil/1973. Sustenta, em suma:

De rigor ressaltar, que não houve o alegado desvio de função. Entretanto, ainda que houvesse, o mesmo não seria apto a gerar um direito não previsto pela lei ou autorizado pela Constituição. Nem, tampouco, poderia conceder o exercício de um direito extraido de um ato ilícito, que é o desempenho de função para a qual não houve regular investidura.

Assim, realmente não havia lugar para a produção de provas em audiência e, portanto, a negativa de sua realização não configurou, em absoluto, cerceamento de defesa. Escorreita a aplicação do art. 330, I do Código de Processo Civil pelo MM. Juiz "a quo".

Sem contrarrazões.

É o relatório.







E-mail: gualbertoadvocacia@hotmail.com

RECURSO ESPECIAL N° 1.689.938 - SP (2017/0166839-2) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 21.8.2017.

A irresignação não merece prosperar.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 180-182, e-STJ): O feito foi julgado improcedente, de forma antecipada, com o entendimento pelo Juízo de primeiro grau, da impossibilidade de serem aumentos os vencimentos da autora, com base na Súmula 339 do C. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores, sob fundamento de isonomia".

Entretanto, o pagamento das diferenças remuneratórias não se consubstancia em reenquadramento de função, o que, efetivamente, não é permitido.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça: (...)

Este entendimento é sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao editar, em 05 de maio de 2009, a Súmula 378: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".

Para a demonstração do alegado desvio de função é necessária a dilação probatória, com a abertura de oportunidade para que o autor produza as provas pertinentes, inclusive oral, em abono de suas alegações, sob pena de caracterizar-se cerceamento de defesa.

Tenho que não merece reparo o aresto hostilizado. Isso porque, consoante reiterada jurisprudência do STJ, o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Incidência da Súmula 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

Sobre o tema:







E-mail: gualbertoadvocacia@hotmail.com

AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESVIO DE **FUNCÃO DIFERENÇAS** RECONHECIDO. SALARIAIS. SUMULA 378/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **PREJUDICADOS**

- 1. Apesar do reconhecimento de que a autora, ora agravada, exerceu, de fato, a função de Enfermeira embora tenha sido investida no cargo de Auxiliar de Enfermagem -, o Tribunal de origem entendeu não ser devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do referido desvio.
- 2. Assim, observa-se que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, notadamente a Súmula 378/STJ, segundo a qual: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".
- 3. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças de vencimentos decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado.
- 4. Por fim, mostra-se inviável a apreciação da alegada ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1382874/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.2.2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.







E-mail: gualbertoadvocacia@hotmail.com

- Embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 44.344/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7.5.2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375/STJ.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que a ocorrência de desvio de função por servidor público, importa no reconhecimento do direito às diferenças salariais decorrentes. Entendimento ratificado pela Terceira Seção do STJ, ao editar a Súmula n. 378/STJ, in verbis: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1249455/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.6.2011)

O acúmulo de função dos atendentes judiciários se configura de maneira inequívoca a partir da realidade prática vivenciadas pelos mesmos, sobretudo aqueles que se encontram em unidades interioranas no Estado, sendo certo que em muitas delas o que há é um grande quantitativo de servidores municipais cedidos pela prefeitura.

A respeito dessa cessão de funcionário municipais, é importante mencionar que muitos dos quais chegam ao Poder Judiciário sem a menor instrução e são, igualmente, treinados por atendentes judiciários, configurando mais uma função a ser desempenhada pelos mesmos.

Tal papel que deveria ser realizado pelos analistas, conforme determinou a publicação de edital para a convocação ao certamente com a disposição







E-mail: gualbertoadvocacia@hotmail.com

das funções a serem desempenhadas e é, mais uma vez, realizado pelos atendentes, que nada recebem por isso.

Em suma, a acumulação de funções dos atendentes judiciários contribui para a eficiência da prestação jurisdicional, justificando uma gratificação mensal como reconhecimento pelo aprimoramento de suas funções. Este é um movimento que busca valorizar a carreira e afastar qualquer desigualdade, em consonância com os princípios constitucionais.

E, por fim, a operacionalização do PJe tem exigido dos atendentes funções que antes eram exclusivas dos analistas, o que reforça a necessidade de reconhecimento e valorização do trabalho desses servidores pela Administração do TJPA.

Sobre o acúmulo de função, o próprio TJPA já editou resolução objetivando compensar magistrados que cumulam jurisdição, sendo certo que, posteriormente, tal resolução foi transformada em lei, autorizando o pagamento de gratificação nesse sentido.

É importante frisar que a gratificação concedida aos servidores que cumulam funções é aplicada em extenso número de Tribunais ao longo do país, sendo possível a sua aplicação inclusive em âmbito estadual, através da Secretaria da Fazenda Estadual – SEFA, através da Lei estadual n.º 7.394/2010.

DA IDEIA CONCLUSIVA

Com base no estudo realizado e que deu fomento ao presente parecer, conclui-se o que segue:

- a) O cenário experimentado pelos atendentes judiciários é de acúmulo de função, seja pela virtualização dos processos, seja pelo aumento da demanda e exigência de novas competências ao referido grupo de servidores.
- b) Pode o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através do Órgão Pleno, em pleno gozo de sua autonomia na organização de suas







E-mail: gualbertoadvocacia@hotmail.com

secretarias e na disposição de orçamento próprio, editar resolução com o objetivo de criar a gratificação aos atendentes judiciários, o que deverá virar lei, posteriormente.

c) Sugere-se um percentual de gratificação não inferior a 80% do salário base dos atendentes judiciários, a ser pago em caráter permanente e mensal.

É o que cabia analisar. Belém, PA, 24 de novembro de 2023.

DANIEL GUALBERTO OAB-PA 21.296

Pepe Hubert Pricken Larrat



